

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10840/000.453/91-91

Sessão de 15 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.049  
Recurso nr. : 82.161 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1989  
Recorrente : HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se o  
decidido no processo matriz ao decorrente.  
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Morei-  
ra, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luis de SA-  
les Freire e Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10840/000.453/91-91

Recurso nr. : 82.161

Acórdão nr. : 103-15.049

Recorrente : HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epígrafa com o fito de obter a reforma da decisão de primeira instância proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP.

A exigência está consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, a título de Finsocial/Faturamento, abrangendo fato gerador de setembro de 1985 a dezembro de 1988. Os valores considerados devidos foram calculados em função da prática da emissão de notas calçadas, dando margem ao lançamento do IRPJ devido (Recurso nr. 101.522).

Ao apreciar a impugnação de fls. 13/15, a autoridade julgadora singular manteve a exigência dos valores apurados, procedendo, todavia, à redução da multa para 50% no que tange aos fatos geradores de setembro a novembro de 1985, em vista da legislação aplicável à época (fls. 25/27).

No recurso de fls. 32/34, a contribuinte, a par de reportar-se ao feito principal, alega que houve mera postergação de receita; insiste na remissão de valores devidos dentro da vigência do decreto-lei nr. 2.033/86; e questiona a imposição de encargos legais, em particular, juros moratórios.

E o Relatório.



Processo nr. 10840/000.453/91-91

Ordão nr. 103-15.049

V O I O

Assessor FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido (fls. 32).

De acordo com o Acórdão nr. 103-14.087, de 14/09/93, a Câmara manteve a exigibilidade da quantia de Cz\$ 2.062.558,12,urada no período-base de 1986 (coincidente com o ano civil), a título de omissão de receita, associada à emissão de "notas calçadas". A série "passivo fictício", de Cz\$ 317.491,69, referente ao mesmo período-base, foi a única objeto de exclusão naquele Acórdão. No entanto, frise-se, não integrou a base de cálculo do Finsocial/Faturamento que alude o presente processo, à vista do exame das fls. 14 e 1556 do processo matriz.

Em consequência, impõe-se a manutenção de exigência e feito decorrente, mesmo porque não há fatos ou argumentos capazes de ensejar conclusão diversa, inclusive no que tange aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1985, 1987 e 1988.

Quanto às demais alegações, não têm elas adequada sustentação. Não se caracterizou postergação de receita, mas, indiscutivelmente, omissão. No que concerne à pretendida remissão dos valores até fevereiro de 1986, cumpre observar que o Decreto-lei nr. 

Processo nr. 10840/000.453/91-91

Ordão nr. 103-15.049

303/86 aplica-se ao valor global do débito. Pertinente também a im-  
posição dos encargos de correção monetária, juros e multa, inclusive  
agravamento para 150% desta última com relação a fatos geradores a  
partir de 1986, à vista do exposto no artigo 86, parágrafo 10., da Lei  
7.450/85.

No que concerne especificamente à imposição de juros  
moratórios, há que prevalecer, dentro do princípio da hierarquia das  
leis, o Código Tributário Nacional, que expressamente os prevê no art.  
171, para créditos não integralmente pagos no vencimento. Como o CTN é  
de 25/10/66 (Lei nr. 5.172), a incidência dos juros de mora é  
quida e certa.

Em suma, a decisão monocrática apreciou adequadamente  
os argumentos esgrimidos pela defesa repudiando-os nos termos da le-  
gislação tributária.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento  
ao recurso.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.

*Flavio A. Migowski*

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

